



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>18050.720017/2018-94</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2202-011.511 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 6 de outubro de 2025                                 |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | AXE TRANSPORTES URBANOS LTDA                         |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PERDA DE OBJETO E DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

A extinção do crédito tributário por um dos componentes do polo passivo resulta em perda de objeto e do interesse no recurso voluntário apresentado por responsável solidário, razões pelas quais dele não se conhece.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento aos recursos voluntários, para excluir do polo passivo José Augusto Evangelista de Souza, Jorge Goldenstein, Eugênio Silva Carvalho e Leonardo Fingergut.

*Assinado Digitalmente*

**Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

**Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de glosa de compensação de supostos créditos relativos a pagamentos indevidos de contribuições previdenciárias sobre os primeiros quinze dias de afastamento por doença, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, férias, adicional de periculosidade, terço de férias e licença maternidade. Ademais, foi cobrada multa isolada por falsidade na GFIP, aplicada no percentual de 150% sobre o valor do débito indevidamente compensado, conforme determinado no parágrafo 10, do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

A autoridade lançadora informou que não havia qualquer provimento judicial que autorizasse a compensação das aludidas rubricas. A sentença judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0016277-37.2011.4.01.3300, impetrado pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Salvador, discutindo a incidência de contribuição previdenciária sobre horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, teve decisão desfavorável ao contribuinte.

Com fundamento no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN, foram considerados responsáveis solidários pelos créditos tributários os sócios administradores José Augusto Evangelista de Souza, Jorge Goldenstein, Eugênio Silva Carvalho e Leonardo Fingergut, sendo lavrados os correspondentes Termos de Sujeição Passiva Solidária, fls. 566/601.

A contribuinte apresentou Impugnação, sob o argumento de que havia impetrado individualmente o Mandado de Segurança nº 0016835-77.2009.4.01.3300, tendo liminar favorável para compensar os referidos créditos. Além disso, os solidários apresentaram Impugnação, alegando não terem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos a justificar a sua responsabilização solidária.

Posteriormente, a contribuinte parcelou os débitos relativos às compensações das contribuições previdenciárias, tendo apenas restado a discussão sobre a multa isolada de 150% e a responsabilização dos solidários. A DRJ negou provimento às Impugnações apresentadas pela contribuinte e pelos solidários. Em face dessa decisão, a contribuinte e os solidários apresentaram Recursos Voluntários.

Na sequência, a contribuinte incluiu o débito restante, relativo à multa isolada de 150% no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 16 de junho de 2017, e apresentou petição de desistência do Recurso Voluntário. O processo foi encaminhado a este Conselho para julgamento dos Recursos Voluntários por parte dos Sujeitos Passivos Solidários questionando o vínculo de solidariedade.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

Conforme mencionado acima, após a apresentação da Impugnação, a contribuinte parcelou os débitos relativos às compensações das contribuições previdenciárias, tendo apenas restado a discussão sobre a multa isolada de 150% e a responsabilização dos solidários. A DRJ negou provimento às Impugnações apresentadas pela contribuinte e pelos solidários. Na sequência, a contribuinte pediu desistência do Recurso Voluntário para inclusão dos débitos restantes no PERT.

Contudo, mesmo com a inclusão dos débitos tributários restantes no PERT, o processo foi encaminhado a este Conselho para julgamento dos Recursos Voluntários por parte dos Sujeitos Passivos Solidários questionando exclusivamente o vínculo de solidariedade.

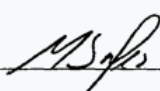
A autuação fiscal não descreveu as condutas individuais dos solidários, trazendo apenas a responsabilidade em razão de os responsáveis serem administradores da contribuinte. Veja-se abaixo (fls. 567, 576, 585, 594):

**Contexto**

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e no curso da ação fiscal iniciada em 21/01/2014, após análise do contrato social e respectivas alterações da Axé, a fiscalização, com base no art. 135 do CTN - Código Tributário Nacional, transcrito a seguir, responsabilizou pessoalmente os **sócios-administradores** da empresa pelos créditos previdenciários lançados, que compõe o processo acima identificado, tendo em vista que a conduta de inserir nas GFIPs créditos inexistentes caracteriza infração à lei.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - (...)
- II - (...)
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.



Página 1 de 2

Porém, o artigo 135, III, do CTN, responsabiliza pessoalmente os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de "atos praticados" com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Ou seja, a responsabilidade tributária ocorreria se houvesse atuação contrária ao contrato/estatuto ou à lei.

Assim, para a configuração da responsabilidade tributária solidária, prevista no artigo 135, III, do CTN, é imprescindível que o auto de infração descreva especificamente a conduta praticada em excesso de poder ou de infração de lei ou contrato social e identifique o agente para cada ato infrator, no que o auto de infração em questão foi falho.

Nesse sentido, é o acórdão nº 2202-010.504, de 06 de março de 2024, proferido pela Conselheira Sonia Accioly, cuja ementa está abaixo transcrita:

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PESSOAL. SOLIDARIEDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA.

O artigo 135, III, do CTN responsabiliza os administradores por atos por eles praticados em excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Para que se possa ter como caracterizada tal hipótese é imprescindível que a autoridade lançadora individualize a conduta praticada por cada administrador. Ausente tal identificação, por descrição insuficiente no auto de infração, é de ser excluída a responsabilidade.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por dar provimento aos Recursos Voluntários para excluir do polo passivo os solidários José Augusto Evangelista de Souza, Jorge Goldenstein, Eugênio Silva Carvalho e Leonardo Fingergut.

*Assinado Digitalmente*

**Andressa Pegoraro Tomazela**